



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002982/2003-82
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.338 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de janeiro de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente BANCO BRADESCO CARTÕES S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, para que a unidade responsável pela administração do tributo intime o contribuinte a apresentar relatório que individualize cada débito e o relacione à respectiva operação, acompanhado de documentos comprobatórios tanto do pagamento efetuado sem a retenção na fonte quanto das peças judiciais que determinaram a não retenção do tributo.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 85/94 interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), de fls. 71/76, a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, excluindo-se a multa de ofício.

Dado o didatismo da decisão recorrida, adoto seu relatório.

Em decorrência de auditoria interna realizada nas DCTF - Declarações de Contribuições e Tributos Federais, referentes ao 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, foi lavrado o auto de infração espelhado nos docs. de fls. 49 a 55, do qual a instituição financeira contribuinte foi cientificada em 23/07/2003 (doc. de fls. 59/60), exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.479.104,723, sendo R\$ 935.373,20 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (Código lançado: 2932 - Códigos DCTF: 6800 e 3426), R\$ 701.529,90 a título de Multa de Ofício (vinculada - passível de redução), e R\$ 842.201,62 a título de Multa de Ofício (vinculada - passível de redução), e R\$ 842.201,62 a título de juros de mora (calculados até 30/06/2003).

2. No Auto de Infração, foram apuradas inconsistência nas DCTFs identificadas com a seguinte ocorrência: crédito com exigibilidade suspensa em que o processo judicial não foi comprovado.

2.1. No anexo III , às fls. 54/55, encontra-se o Demonstrativo do Crédito Tributário Lançado e às fls. 50, a fundamentação da autuação.

Da Impugnação Recebida a cientificação do lançamento, apresentou a impugnação, alegando em síntese:

3. Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de sua procuradora (fls. 07/09), apresentou, em 22/08/2003, a impugnação de fls. 03/06, em que, ao descrever os fatos, afirma serem improcedentes as irregularidades apontadas nas DCTFs do 2º ao 4º Trimestre de 1998, porquanto a impugnantes absteve-se de fazer a retenção na fonte de seu cliente em face de determinação judicial. Ainda ao descrever os fatos, informa que os documentos judiciais (a Liminar concedida e o Ofício) determinavam que as Instituições Financeiras não efetuassem a retenção na fonte. Por essa razão, informou em DCTF os valores evidenciando o crédito com sua exigibilidade suspensa, conforme decisão judicial.

3.1. Para embasar os fatos junta aos autos: 1. Cópia da Lminar - Mandado de Segurança nº 1998.34.00.002542-4 (fl. 39/43); 2. Cópia do Ofício nº 206/98, recebido via SISBACEN (fl. 44); 3. Cópia do Ofício nº 098/98, recebido pelo Secretário da Receita Federal (fl. 45); 4. Cópia do Ofício nº 465/98, recebido pelo Presidente do BACEN; e 5. Cópia do Auto em questão (fl. 46);

3.2. Por se tratar de crédito com exigibilidade suspensa, informado nas DCTF's do 2º ao 4º Trimestres de 1998, pede que o auto de infração não prospere, evitando-se que os valores questionados sejam inscritos em dívida ativa.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 74):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 1998 DCTF. CONFISSÃO DE DÉBITO. IRRF. PROVIMENTO JUDICIAL.

Consulta ao processo judicial dá conta que, na data do lançamento, já havia sido proferida sentença judicial indeferindo o pedido para sustar a cobrança do IRRF sobre aplicações financeiras das associadas à Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada - ABRAPP. Restando declarado e confessado o débito em DCTF é de se considerar devido o imposto que deixou de ser recolhido. Não consta dos autos a prova de que o crédito tributário refira-se a aplicações financeiras feitas por associadas da ABRAPP.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário foi constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, as multas de ofício exigidas em decorrência das diferenças de tributo/contribuição apuradas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação de multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Do Recurso Voluntário A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ, por meio de sua caixa postal, em 03/07/2017, conforme constou no documento de fl. 82, apresentou o recurso voluntário de fls. 85/94, em que alegou em apertada síntese: a) Decadência parcial do crédito tributário; b) suspensão da exigibilidade do crédito tributário - manutenção da liminar concedida; c) responsabilidade pelo recolhimento do contribuinte original; e d) cancelamento integral da penalidade aplicada no auto de infração.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

Conforme se verifica do Anexo 1, constante às fls. 51/53 a alegada suspensão da exigibilidade não foi devidamente comprovada, ou seja, não dá para se ter certeza de que os valores declarados como suspensos, de fato estavam suspensos. Em outros termos, a Recorrente deveria comprovar que tais valores seriam de clientes associados à Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada - ABRAPP.

Este ponto restou evidenciado no item 8. da decisão recorrida:

8. Além de a impugnante ter declarado o débito em DCTF com exigibilidade suspensa (o que o tornaria devido com a sentença que julgou improcedente o pedido), a impugnante não logrou informar à então Secretaria da Receita Federal – SRF (nem mesmo na presente peça de defesa), o(s) seu(s) cliente(s) que se enquadrava(m) como associado(s) da “Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada – ABRAPP”. A impugnante tão pouco comprova, com documentos contábeis, os valores (por operação/CNPJ) que deixaram de ser retidos dessa(s) pessoa(s) jurídicas protegida(s) pela Liminar. Dessa forma, não havia como a SRF formalizar o lançamento com exigibilidade suspensa contra o(s) contribuinte(s) de fato (cliente(s) da interessada – pessoa(s) jurídica de previdência privada).

Sendo assim, converto o presente julgamento em diligência para que seja oportunizado à Recorrente trazer tais documentos aos autos, com a devida discriminação de valores e clientes que sejam associados da ABRAPP.

Conclusão

Diante do exposto converto o julgamento do processo em diligência, para que a unidade responsável pela administração do tributo intime o contribuinte a apresentar relatório que individualize cada débito e o relacione à respectiva operação, acompanhado de documentos comprobatórios tanto do pagamento efetuado sem a retenção na fonte quanto das peças judiciais que determinaram a não retenção do tributo.

(assinado digitalmente)

Relator - Douglas Kakazu Kushiya